

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA II**

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

JOSIANE PETRY FARIA

FRANCIELE SILVA CARDOSO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Franciele Silva Cardoso; Josiane Petry Faria; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-801-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA II

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o livro que reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Criminologia II”, por ocasião da realização do XII Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI. O evento aconteceu entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023 junto à Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, na capital argentina.

O Grupo de Trabalho acima referido, ocorrido em 13 de outubro, reuniu inúmeros pesquisadores de diferentes Estados brasileiros, consolidando o estabelecimento, no âmbito do Encontro Internacional do CONPEDI, de um lócus privilegiado de discussão dos mais variados temas abrangidos pelo Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. Da análise dos textos apresentados, fica evidente o propósito crítico dos autores quanto aos diversos temas que compõem a obra, como se evidencia da relação dos textos aqui reunidos:

1 PROTOCOLO NÃO SE CALE: A RESPONSABILIDADE PENAL DO DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO DE LAZER NOTURNO EM DECORRÊNCIA DA POSIÇÃO DE GARANTIDOR: aborda a responsabilidade da pessoa jurídica segundo as perspectivas normativas da Espanha e do Brasil, e sua conexão à Teoria da Cegueira Deliberada. Analisa o caso do jogador Daniel Alves como paradigma de abordagem, discorrendo sobre a figura do garante, a responsabilização por crimes omissivos impróprios e o sistema de compliance como um instrumento de mitigação de riscos.

2 O DESAFIO DA SEGURANÇA HUMANA NO SÉCULO XXI: COMPREENDENDO E BUSCANDO NO CAMINHO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E SUA TRANSNACIONALIDADE: o artigo analisa a eficácia do enfrentamento da violência e da criminalidade, causadas pelo crime organizado, com foco na promoção da segurança cidadã.

3 A RECONSTRUÇÃO DA CIDADANIA DO ENCARCERADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: o texto aborda aspectos dos movimentos sociais com a finalidade de reconstrução da cidadania do encarcerado no sistema penitenciário brasileiro. Analisa os conceitos referentes à cidadania, bem como a relevância desse conceito na

ressocialização do preso e a crise do sistema prisional. Aborda, por fim, os movimentos sociais existentes e apresentadas as associações destinadas à melhoria das condições humanitárias aos presos.

4 A ESTIGMATIZAÇÃO DOS ANORMAIS E A LUTA ANTIMANICOMIAL NO BRASIL: REFLEXÕES A PARTIR DO CASO DO HOSPITAL COLÔNIA DE BARBACENA/MG: a partir da análise do caso do Hospital de Colônia de Barbacena/MG, o artigo analisa os estigmatizados como “loucos ou anormais” que sofreram extremas violações de direitos humanos, sendo relegados à própria sorte em ambientes hostis e degradantes.

5 NOVOS MARCOS CRIMINOLÓGICOS E DE ORDEM PÚBLICA DESDE OS ATAQUES À (A)NORMALIDADE: FAKE NEWS E GUERRAS HÍBRIDAS: o texto tematiza a questão criminal no atual contexto de expansão das chamadas fake news, que tornam mais aguda a sensação de insegurança e descrédito nas instituições políticas e jurídicas tradicionais, impactando nas políticas de segurança pública no Estado Democrático de Direito.

6 ABANDONO FAMILIAR DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL: o artigo analisa o perfil da mulher em cárcere, as causas e consequências do abandono, bem como a violação dos direitos das presas, evidenciando a necessidade de políticas públicas a essa população que vive à margem da sociedade.

7 A (IM)POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS: o estudo analisa a possibilidade ou não da responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais no contexto legal brasileiro. O texto explora como as empresas podem ser legalmente responsabilizadas por danos ambientais, além das abordagens teóricas subjacentes, investigando as teorias que fundamentam a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, e analisando capacidades de ação, culpabilidade e consequências penais.

8 A INCIDÊNCIA DO BUSINESS JUDGEMENT RULE NO DIREITO BRASILEIRO: RISCO PERMITIDO NO CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA: o artigo aborda o elemento normativo da temeridade contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, ponderando-o através de uma análise comparada com o delito de infidelidade patrimonial ou administração desleal, existentes nos ordenamentos jurídicos da Alemanha e Espanha.

9 DA JURISPRUDÊNCIA ALEMÃ AO DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE HERMENÊUTICA DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE DO ESTADO NO

CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS: o artigo analisa aspectos hermenêuticos da aplicação do princípio da Proibição da Proteção Deficiente do Estado no direito penal brasileiro, tendo como parâmetro as decisões do Supremo Tribunal Federal no RE 418.376-5 /MS e no HC 102087.

10 JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: DO “PLEA BARGAINING” NORTE-AMERICANO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRO: o artigo examina a crescente influência do "plea bargaining" dos Estados Unidos na formação da Justiça Penal Negociada no Brasil, particularmente com a introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) através da Lei nº 13.964/2019.

11 A POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS E O SEU IMPACTO SOCIAL NO BRASIL: MARGINALIZAÇÃO, PUNIÇÃO E ENCARCERAMENTO EM MASSA: o texto empreende uma revisão bibliográfica, analisando os diversos efeitos causados pelas políticas de drogas proibicionistas no Brasil, apresentando como tais efeitos afetam uma parcela específica da população, excluindo e marginalizando essas pessoas, além de apresentar possíveis soluções e caminhos.

12 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E OS IMPACTOS NO ENCARCERAMENTO FEMININO BRASILEIRO: o artigo investiga os impactos da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF nº 347) no encarceramento feminino.

13 PRISÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA: O EXTERMÍNIO DO JOVEM NEGRO NO BRASIL E SUA APARENTE CAUSA EXTRAPENAL: o estudo aborda a problemática do sistema prisional brasileiro, a seletividade do aprisionamento e os efeitos da pandemia de COVID-19 nos direitos fundamentais dentro das prisões.

14 CULTO À PENA: APROXIMAÇÕES ENTRE INSTINTO, FÉ E RAZÃO: o estudo empreende uma crítica interdisciplinar acerca do discurso legitimador da pena enquanto pretensão produto da razão. O trabalho busca articular as contribuições da teoria psicanalítica freudiana com as bases utilizadas na estruturação dogmática jurídico-penal, a fim de justificar a inflicção de dor.

15 O FENÔMENO DO CRIME ORGANIZADO: ESTUDO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, COMANDO VERMELHO, FAMÍLIA MONSTRO, OKAIDA E FAMÍLIA DO NORTE – ORIGENS E CARACTERÍSTICAS COMUNS: o artigo aborda o fenômeno do crime organizado e das

facções criminosas no Brasil, com ênfase na investigação das eventuais semelhanças e características comuns entre as facções criminosas, especialmente no que tange ao seu local e forma de nascimento e eventuais motivações ou causas de sua fundação. O trabalho analisa as facções criminosas com maior capilarização no território nacional.

16 SOB O JUGO DAS FACÇÕES: OS TRIBUNAIS DO CRIME DAS ORGANIZAÇÕES: o estudo aborda o fenômeno do crime organizado e das facções criminosas no Brasil, com ênfase nos denominados "Tribunais do Crime", sistemas de justiça paralela operados pelas organizações criminosas.

17 O VAZAMENTO DE DADOS POR UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: A INSUFICIÊNCIA DE RESPOSTA JURISDICIONAL AOS CONFLITOS EMERGENTES DE UMA SOCIEDADE DE MASSA: o estudo analisa um caso de vazamento de dados ocorrido em uma instituição financeira e a resposta do Poder Judiciário, colocando em relevo o desafio da proteção de dados diante dos fluxos informacionais. Discute a vulnerabilidade dos dados pessoais diante de novas e sofisticadas formas de tratamento, o que aponta para a necessidade de tutela diferenciada.

18 A INSERÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO BRASILEIRO PARA GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE EM REDE: o texto analisa experiências na inserção de políticas públicas no Estado Brasileiro para garantia de direitos fundamentais no âmbito da sociedade em rede, identificando exemplos da Europa e América Latina, especificamente em relação a inclusão digital e proteção de dados, problematizando o acesso à informação, promoção da transparência e efetividade de direitos fundamentais a partir do uso das tecnologias de informação e comunicação pelo Estado através de políticas públicas.

19 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NAS AÇÕES PENAS PÚBLICAS COMO ACORDO COLETIVO: o artigo aborda o acordo de não persecução penal nas ações penais públicas como acordo coletivo. Empreende análise conceitual referente à não persecução penal e sua aplicabilidade, avaliando como o Direito Penal acaba por tutelar direitos difusos e como tais acordos refletem não somente na vida do acusado, mas na sociedade como um todo.

Pode-se observar, portanto, que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas, nacionais e/ou internacionais, dogmáticos ou práticos, atualmente discutidos em âmbito acadêmico e profissional do direito, a partir de uma visão crítica às concepções doutrinárias e/ou jurisprudenciais.

Tenham todos uma ótima leitura!

É o que desejam os(as) organizadores(as).

Buenos Aires, primavera de 2023.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Josiane Petry Faria - Universidade de Passo Fundo

Franciele Silva Cardoso - Universidade Federal de Goiás

**NOVOS MARCOS CRIMINOLÓGICOS E DE ORDEM PÚBLICA DESDE OS
ATAQUES À (A)NORMALIDADE: FAKE NEWS E GUERRAS HÍBRIDAS**

**NEW CRIMINOLOGICAL AND PUBLIC ORDER FRAMEWORKS SINCE THE
ATTACKS ON (A)NORMALITY: FAKE NEWS AND HYBRID WARS**

Ivone Fernandes Morcilo Lixa ¹

Patricia Maccari ²

Livia Solana Pfuetzenreiter de Lima Teixeira ³

Resumo

A proposta do presente ensaio é resultado de pesquisas e reflexões acerca do tema da questão criminal no atual contexto de expansão das chamadas fake news que tornam mais aguda a sensação de insegurança e descrédito nas instituições políticas e jurídicas tradicionais, impactando nas políticas de segurança pública no Estado Democrático de Direito. Utilizando-se o método de investigação empírico e qualitativo de análise e como fonte predominantemente a bibliográfica, o trabalho é um estudo preliminar e inicial que pretende, desde a perspectiva dos princípios e valores definidos na ordem constitucional democrática do Brasil contemporâneo, problematizar as novas formas de disputa de poder, que são diversas daquelas herdadas da Modernidade, e vêm promovendo a ruptura com os tradicionais paradigmas de controle social. O cenário de guerras irreais e mutantes, provisoriamente rotuladas de “guerras híbridas”, alimentadas pela difusão de desinformações que expande o medo, expõem um comportamento social inédito que define, ao que parece, um novo pacto social que abandona ou relativiza normas legais e políticas previamente aceitas e consolidadas, implementadas pela convivência material. Desde tal contexto, o que se propõe é, desde o campo da criminologia crítica, a reflexão e problematização do tradicional conceito de Ordem Pública em sua complexidade que envolve seus três aspectos: a Segurança Pública, a Tranquilidade Pública e a Salubridade Pública.

Palavras-chave: Criminologia crítica, Ordem pública, Infocracia, Fake news, Guerras híbridas

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this essay is the result of research and reflections on the subject of the

¹ Doutora em Direito Público (UPO/ES); Mestre em Direito (UFSC/BR); Professora e Coordenadora Adjunta do PPGD/FURB (SC/BR)

² Mestranda em Direito (PPGDFUR) e Especialista em Direito Público e Segurança Pública. Graduada em Direito (FURB/SC/BR).

³ Doutoranda em Direito (UFPR/BR). Mestre em Direito (UNINTER/BR). Professora do curso de Direito da Universidade Regional de Blumenau (FURB).

criminal issue in the current context of expansion of so-called fake news that heighten the feeling of insecurity and discredit in traditional political and legal institutions, impacting public security policies in the Democratic state. Using the empirical and qualitative research method of analysis and predominantly the bibliographic source, the work is a preliminary and initial study that intends, from the perspective of the principles and values defined in the democratic constitutional order of contemporary Brazil, to problematize the new forms of power disputes, which are different from those inherited from Modernity, and have been promoting the rupture with the traditional paradigms of social control. The scenario of unreal and mutant wars, tentatively labeled “hybrid wars”, fueled by the spread of disinformation that expands fear, exposes an unprecedented social behavior that defines, it seems, a new social pact that abandons or relativizes legal and political norms previously accepted and consolidated, implemented by material coexistence. From this context, what is proposed is, from the field of critical criminology, the reflection and problematization of the traditional concept of Public Order in its complexity that involves its three aspects: Public Security, Public Tranquility and Public Health.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Critical criminology,, Public order, Infocracy, Fake news, Hybrid wars

INTRODUÇÃO

Na manhã de 5 de abril de 2023 a cidade de Blumenau, situada no interior de Santa Catarina (Br), que criou a imagem de ser o “vale europeu” brasileiro, sofre um profundo abalo: uma creche é invadida por um homem de 25 anos armado com uma machadinha que mata 4 crianças, entre 4 e 7 anos a golpes dados diretamente na cabeça e fere mais 5. Logo após, o criminoso se entrega à polícia. Nos minutos seguintes ao cometimento do delito, as redes sociais da região são invadidas por informações falsas alertando que o ataque fazia parte de um jogo online e que estaria em curso mais ações da mesma natureza em outras escolas. O pânico tomou conta da população, tornando mais agudo o drama vivenciado.

Nos dias que se seguiram o pavor de ataques em série com a propagação de *fake news* continuou alimentando discursos de políticos e lideranças que exigiam medidas de enfrentamento à violência nas escolas, sobrando populismo e faltando ciência, como afirmou o professor blumenauense Josué de Souza na coluna Vozes da Educação (2023).

Não faltaram os que defendiam, e ainda defendem, que professores devem entrar armados nas salas de aula e que as escolas devem ter policiais ou seguranças privados. Dias depois o governador do Estado Jorginho Mello, ex-senador da república, anunciava que as 1.053 escolas estaduais teriam um profissional da Segurança Pública armado e, desde então, passam a ser selecionados, dentre os voluntários, policiais e bombeiros militares da reserva, bem como policiais civis e peritos criminais aposentados. Em junho do mesmo ano é lançado o projeto “Escola Mais Segura” que integra todas as forças de segurança do Estado de Santa Catarina (Bombeiro Militar, Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Científica) e pretende, segundo o governo do Estado, gradativamente, empregar membros da segurança pública estadual para atuarem no ambiente escolar.

A ação governamental, que se diga, não discute as reais condições físicas das escolas e as dos professores da rede pública, é saudada nas redes sociais como política de segurança pública eficaz para o enfrentamento da violência, em face principalmente, do medo que se encontra instalado, e que apresenta novamente cenário propício para ações de impacto na consequência e não na causa. E assim, o discurso do ódio e o populismo penal midiáticos entrelaçados com o fenômeno das *fake news* segue corroendo os pilares da ordem pública, rompendo tecidos sociais, alimentando a descrença nas instituições democráticas.

Desde uma perspectiva crítica e sob a ótica da gestão da ordem pública no Estado Democrático de Direito é que deve ser compreendido o atual estágio de aparente corrosão das instituições que promovem a gestão da ordem pública. Sem dúvida, a gestão de informações,

baseadas no comportamento social é ponto fulcral na gestão da ordem pública, para a percepção de amparo e atenção depositada na forma de atuação estatal contextualizada no Estado Democrático de Direito construído ao longo de séculos de mudanças visando a legitimidade de ordem política e social e as *fake news*, aliadas ao senso comum punitivista, impactam diretamente nas políticas públicas, à exemplo do que vem ocorrendo do Estado de Santa Catarina (Br) após a tragédia ocorrida em Blumenau no dia 05 de abril de 2023.

O Estado Democrático de Direito, alicerçado pelo pacto social, materialmente condensado em um conglomerado de regras e princípios, geraram por séculos a preservação e manutenção da normalidade, da ordem, da sensação de segurança, tranquilidade e salubridade que promove a vida social desejada pelos indivíduos na sociedade. Com foco na liberdade idealizada e herdada do pensamento iluminista, cada cidadão, aceita a imposição das regras de conduta e a garantia desta pelo Estado, pelo fim precípua de uma vida em sociedade, acreditando na segurança. A eventual quebra desta ordem, deste estado de paz e tranquilidade, era materialmente evidenciada e sentida, por meios convencionais, meios materiais, visíveis, tradicionalmente conhecidos, evidenciando um Estado de Exceção, de anormalidade “real”.

Ocorre, porém que o que se verifica na atualidade, como resultado de novas formas de disputa de poder, evidenciado pelo uso de meios convencionais e não convencionais de aplicação de táticas de promoção do estado de desordem, é uma soma de ações que convergem para a configuração de um novo modelo, provisoriamente chamado de guerras híbridas. Altamente adaptáveis, versáteis e de apresentação em múltiplos focos, as guerras híbridas têm atuado por suas diversas táticas, dentre as quais a propagação de desinformação e propagandas geradas por *fake news* que ensejam em uma nova forma de gerar desordem na normalidade social, pelo fomento da sensação de medo.

Neste contexto, a análise e contextualização de ordem pública, nos seus diversos aspectos, alguns de conhecimento popular, como a segurança pública, e outros de conotação mais abstrata e não tão abordadas como a tranquilidade pública e salubridade pública ensejam parte do escopo da presente análise da necessidade de combate a esta nova forma de promover a desordem da sociedade, através do uso de mídias sociais, boatos, notícias incompletas ou inverídicas.

Com o objetivo de melhor compreensão do mecanismo de ação exercido nas guerras híbridas, importante perceber que as ações implementadas, mormente, diante das *fake news*, são voltadas a ameaças de ordem psicológicas e não materiais. Neste sentido, o exercício do poder estatal, apresenta necessidade urgente de mudança, visto que, por este novo modelo de

ataque ao Estado Democrático de Direito, a manutenção da ordem ultrapassa o limite do que é palpável, mensurável e real, e passa a abordar hipóteses e conjecturas de ordem fictícia, mas de proporções graves e de grande monta no contexto da sociedade.

Neste atual cenário, a legitimidade do Estado e suas instituições no poder/dever de manter o pacto social, atendendo os ditames legais, que diretamente legitimam tais intervenções estatais no cotidiano da sociedade, almejam, por uma nova forma de atuação, sob pena de verificar-se, por conseguinte, a instalação de um estado de pânico e caos.

1. A ORDEM PÚBLICA COMO PODER/DEVER DO ESTADO: A HERANÇA DA LÓGICA PUNITIVA POSITIVISTA MODERNA.

Como herança da moderna concepção o sistema punitivo oficial é o instituído pela Administração Pública sob a égide da ideologia da defesa social, que reduz a complexa questão criminal à atuação das instituições políticas e jurídicas estatais.

Em que pese no século XXI a aparente superação das teorias e princípios defendidos pela Criminologia das Escolas Clássica e Positivista, por compreenderem que as causas do delito devem ser individualizadas por serem restritas ao indivíduo criminoso, ao “outro deformado”, o legado de ambas acabou por se consolidar através da articulação direito penal, sociedade e ser humano, através de um elemento unificador que é a ideologia da defesa social. É exatamente sob os fundamentos legitimadores da defesa social que o Estado e as ações implementadas de ordem pública justificam e racionalizam o controle social, lembrando que a ideologia da defesa social – ou de justificativa final do sistema punitivo – nasceu contemporaneamente à revolução burguesa que teve na moderna codificação penal o elemento condensador.

Sinteticamente, Alessandro Baratta (2002, p. 42) resume o conteúdo da ideologia da defesa social nos seguintes princípios: 1. Princípio de Legitimidade que entende ser o Estado expressão social legítima para reprimir a criminalidade através de instituições oficiais de controle (legislação penal, polícia, magistratura, instituição penitenciária) como enfrentamento aos sujeitos responsáveis pelo crime (o criminoso); 2. Princípio do bem e do mal que entende ser o delito um dano social e o criminoso elemento negativo para a correta funcionalidade do sistema social sendo o crime é um desvio (um mal) da sociedade (um bem); 3. Princípio de Culpabilidade que admite o delito como expressão de uma atitude interior reprovável e contrária aos valores e às normas sociais recepcionadas e sancionadas pelo legislador; 4. Princípio da

Finalidade ou da Prevenção segundo o qual a pena possui como finalidade prevenir o crime e não somente caráter retributivo, sendo sua função a de servir como contramotivação ao comportamento delitivo que também ressocializa; 5. Princípio da Igualdade que considera o crime uma a violação à lei e como tal, é um comportamento adotado por uma minoria desviada, portanto, a pena deve ser igual para todos e a reação penal se aplica de modo igual a todos autores dos delitos; 6. Princípio do Interesse Social e do Delito Natural que entende que o delito tem como núcleo central o que é definido nos códigos penais e sua violação representa uma ofensa aos interesses fundamentais, às condições essenciais para a vida em sociedade.

Em síntese, a ideologia de defesa social encontra na ciência e dogmática penal moderna a expressão de seus princípios ideais. Como chama a atenção o próprio Alessandro Baratta (2002, p. 43), mais que um elemento técnico legislativo ou dogmático, o conceito de defesa social possui uma função justificante daqueles. É um conceito que foi produzido historicamente e absorvido pelo discurso jurídico moderno.

Portanto, os fundamentos do direito de punir, restritos ao Estado e dirigidos contra o que científica e legalmente é definido como “perigoso” (modelos de periculosidade individual e social), são elaborados sob a matriz do positivismo criminológico e jurídico, permitindo compreender o funcionamento e a legitimidade do sistema punitivo moderno. O direito de punir é delimitado política e tecnicamente ao Estado, ente político que também assume a tarefa de garantir condições formais e materiais através de ações públicas para que os cidadãos não cometam crimes, e sob tal ótica, o discurso dominante é o de que a sanção estatal (através do sistema punitivo que inclui direito penal, dogmática penal, sistema penitenciário e política criminal) é justificável e legítima, pois é correta e legítima ao promover não apenas a coação aos não desviados, mas os meios para que o criminoso (desviado social) não volte a delinquir e seja integrado no meio social.

É sob tal perspectiva que se define a concepção de ordem pública dominante, mormente em um de seus aspectos mais aparente, a segurança pública, elemento que vincula o Estado e sua responsabilidade devida e legítima de promover ações de prevenção e manutenção de um estado de normalidade, atuando no contexto de antecipação de eventos ensejadores de desordem e, de outro norte, aplicar seus esforços no sentido de promover o retorno a ordem social, ou ordem pública em casos em que haja a quebra da normalidade.

A ordem pública, segundo o conceito moderno de poder político, é um conceito fundamental na organização e funcionamento de uma sociedade, e, neste sentido cabe ao Estado sua promoção através da aplicação efetiva de regras, normas e leis que regem o convívio social,

seguro, estável e pacífico, prevenindo e mantendo sua segurança pública, salubridade pública e tranquilidade pública, é a aplicação em seu sentido da promoção do pacto social pela intervenção do Estado atendendo os ditames da lei, garantindo a liberdade dos indivíduos, conforme aplicada na teoria rousseauiana, com a obediência de cada um a lei que prescreveu, como forma de garantir o estado de normalidade desejado (Bobbio, 2009, p.145).

O Estado Democrático de Direito como idealizado e estruturado pelas constituições modernas, impõe ao Estado o poder/dever de organizar-se para antecipar-se a situações que eventualmente, se negligenciados, ensejem na quebra da ordem, da normalidade, da paz social. Ainda, no mesmo sentido, cabe ao Estado, no caso de verificação de situações que gerem desordem, promover a rápida restauração da ordem. Todos estes contextos são, com base em fatos e experiências da vida monitoradas e acompanhadas com a constante análise das ações do cotidiano, pelas estatísticas e desenvolvimento e crescimento da população, mas destaca-se que sempre no sentido material, real, pelas evidências.

O conceito simplório e pouco profundo de que a ordem pública é a ausência de desordem, deve ser observado com cautela, visto que, deve atender as perspectivas que a ordem pública realmente abrange em sua concepção que se compõe de três aspectos, a saber: segurança pública, tranquilidade pública e salubridade pública. Explica Lazzarini (2000, p.p.128 e 129) que estes três aspectos têm por objeto a própria ordem pública, e a partir de tal colocação se pode fazer melhor interpretação do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, entendendo-se que a relação colocada pelo jurista, de uma ser aspecto da outra, é a estipulada pela norma.

Nesta esteira, a ordem pública apresenta-se em dimensões diversas, na segurança interna que deve garantir o Estado, a cada cidadão, quanto a proteção de ameaças internas, como criminalidade, violência, terrorismo e outros comportamentos que perturbam a normalidade da sociedade, somada a aplicação imparcial e regular da Justiça, garantindo igualdade entre os indivíduos, com transparência e efetividade garante a manutenção do Estado de ordem, bem como, a proteção dos Direitos Humanos, pela efetividade da liberdade de expressão, liberdade de locomoção, e liberdade de associação são deveres do Estado na promoção da ordem pública. A proteção a desastres naturais e emergências, a capacidade de responder eficazmente a sociedade e a cada indivíduo de ameaça a saúde pública ou graves acidentes, são demonstrações do poder/dever do Estado na manutenção e prevenção da ordem pública.

Na análise do contexto a ordem pública, no melhor entendimento advém em primeiro lugar, pelo anseio popular da segurança pública, que promove o Estado antidelito, baseado principalmente nas legislações penais e de contravenção penais vigentes, ambicionando sempre

promover através de ações de prevenção a inocorrência de crimes e contravenções. Nos casos em que a prevenção falha, está o Estado preparado, através dos órgãos policiais e judiciais, para, de forma imediata, responder a ação delituosa, restaurando a ordem pública que foi quebrada, tudo dentro dos limites estabelecidos pela lei.

Não obstante a este conceito popular e *prima facie*, mais detectável de forma imediata de ordem pública, que é a segurança pública, se verifica também no contexto do que é a ordem pública no aspecto da tranquilidade pública, que corresponde a sensação, ao estado de sossego, de paz da sociedade e do indivíduo. Sentir a tranquilidade, a segurança, é fundamental para a promoção do estado de normalidade e sua complexidade.

A quebra da normalidade promovida pelas *fake news*, quando o indivíduo e a sociedade são contaminados com um estado de intranquilidade, medo, dessorsego, acabam por promover a desconfiança na capacidade de resposta das instituições estatais, gerando a sentimento de inoperância destas instituições na execução de seu papel no contexto estatal de promover a Ordem Pública. Este medo é sentido, gera uma atmosfera de pânico, mas por vezes, não tem fundamentação nos fatos, na realidade. Neste contexto, as *fake news* apresentam um trabalho de controle da *psique* das pessoas, é a construção de uma realidade paralela, baseada em fatos falsos, incutida no consciente coletivo como verdades irrefutáveis.

Por fim, e não menos importante, há que se lembrar que a salubridade pública como o terceiro aspecto da ordem pública, na observação da qualidade de vida, da saúde, nas condições favoráveis de desenvolvimento da vida em sua plenitude, tanto no tocante a sanidade quanto higiene, nas liberdades e seus gozos, assim a sanidade como a sadia vivência do indivíduo em todos os seus aspectos, físicos e mentais, no exercício completo de todas as suas potencialidades. A implantação de um estado de pânico, interfere diretamente na salubridade, na qualidade de vida das pessoas, tanto coletivamente, quanto individualmente.

Quando da observação da ordem pública e direito punitivo do Estado, são elementos fundamentais para que perceber que sua manutenção e preservação estão diretamente ligados a dignidade da pessoa humana, principalmente no que tange a tranquilidade pública e a salubridade pública, sem as quais a vida com dignidade passa a ser ameaçada e exercida como, talvez, uma subvida, uma vida escrava do medo. É neste sentido, principalmente, que cabe a análise das consequências das *fake news* na preservação e manutenção da ordem pública e os desafios do sistema punitivo não só pelas mudanças reais que estas podem promover no comportamento social, como o próprio aumento da violência, mas por seu aspecto mais severo, quando abrange a própria *psique* do ser humano, alterando a percepção de tranquilidade pública

e atingindo a salubridade pública pela instauração do medo, inicialmente no indivíduo e na sequência no coletivo.

2. AS *FAKE NEWS* E A CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE DO MEDO

Desde alguns poucos anos a relação entre ordem pública, sistema punitivo e redes sociais tem sido objeto de reflexão por parte tanto do meio acadêmico como por parte de agentes do poder público. A princípio a chamada “era digital” era vista como extraordinária possibilidade de expansão e aprimoramento dos serviços públicos, que poderia estimular a inclusão através de um sistema de informação eficiente e célere. O otimismo em implantar sistemas integrados de inteligência para atuarem no controle da violência e da criminalidade começa rapidamente a enfrentar desafios quando iniciam-se as demandas de denúncias do uso de redes sociais para ataques a grupos minoritários e vulneráveis, bem como manipular opiniões e informações interferindo nos mais diversos contextos sociais, inclusive os próprios pleitos eleitorais, maior símbolo de demonstração material do Estado Democrático de Direito. Tomando dados pessoais em plataformas digitais e outros provedores de serviços digitais são delimitados estilos de vida, preferências e interesses capazes de definir potenciais perfis e permitir micro direcionamentos utilizados em campanhas eleitorais expondo pessoas, distorcendo informações e percepções em geral dos eleitores. E assim, o engano, a desinformação e a mentira vão ganhando terreno, levando o Parlamento Europeu em 2022 adotar a Lei dos Serviços Digitais e a de Mercados Digitais que também está em discussão no Brasil.

A sociedade moderna tem acesso a inúmeros meios de comunicação, porém a verificação da veracidade das informações não tem a mesma capacidade de alcance ou a mesma agilidade e eficiência. Neste contexto, as *fake news* são projetadas para parecerem informações legítimas, irrefutáveis e de alerta social, mas na verdade são informações falsas, enganosas ou distorcidas que assumem papel de destaque pelo poder de alimentar e retroalimentar com rapidez o universo coletivo através da internet, particularmente as redes sociais, contaminando a *psique* das pessoas com ideias distorcidas e infundadas da realidade, criando um verdadeiro mundo paralelo, que se torna a nova realidade da sociedade.

É neste campo que se dissemina o ódio que utiliza um discurso violento e agressivo acompanhado de *fake news* que vão contribuindo para a desestabilização institucional. As *fake news* promovem um efeito cascata nas redes sociais, que se espalham rapidamente por meio de compartilhamentos e *retweets*, de ordem dolosa e culposa, visto que, muitas vezes com a intenção de ajudar, rapidamente, sem tempo para a devida confirmação da veracidade, cada

indivíduo se torna um propagador do caos. Quando as pessoas são expostas, repetitivamente as informações falsas que geram medo, podem acionar seu instinto de sobrevivência e reforçar a crença nestas informações como forma de defesa, não havendo mais espaço ao raciocínio lógico, o que leva ao tratamento da informação como fato real.

O agravamento dessas práticas, não raras vezes, se torna mais aguda quando se alastra e se torna dominante na sociedade, tal como a tragédia ocorrida em Blumenau em 05 de abril de 2023. Ao finalizar o inquérito acerca do crime o delegado geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, Ulisses Gabriel, fez um apelo para que as pessoas não divulguem informações em redes sociais sem antes consultar os canais oficiais do governo. Afirmou o delegado geral: “É preciso ter cuidado com as informações que se repassa. Estamos enfrentando uma enxurrada de *fake news* que causam pânico na população, que já está estressada”. Para a Polícia Civil, o criminoso, que era dependente químico, agiu sozinho e tinha a intenção de matar um número maior de crianças (SC.GOV.BR., 2023).

Passados alguns dias, na cidade de Cambé, interior do Estado do Paraná (Br) um jovem de 18 anos invade uma escola e mata dois adolescentes de 16 e 17 anos que eram namorados. Segundo a investigação da Polícia Civil do Estado do Paraná, antes do autor do crime começar a disparar se trancou no banheiro e começou a divulgar nas redes sociais um manifesto escrito por ele e o mentor que era outro jovem do Estado de Pernambuco (Br) milhares de quilômetros de distância da cidade de Cambé. Ambos pertenciam a um grupo que estimulava atos de violência e pagava “bônus” a quem cometesse atos de crueldade. O grupo vinha atuando desde 2021 e, segundo as investigações, o ataque havia sido planejado para o dia 20 de abril, data do Massacre de Columbine, ocorrido em 1999 nos EUA e dia de nascimento de Adolf Hitler. Preso o autor, um dia depois do crime foi encontrado morto na cela, fato que está ainda em investigação.

Propagação do medo e ansiedade entre o público, pela divulgação falsa de ameaças, desastres, atentados e outros eventos negativos aumentam a sensação de insegurança, intranquilidade e afetam a saúde das pessoas (salubridade). A manipulação emocional buscando maior engajamento em torno da notícia tendenciosa gera mais compartilhamentos, e maior propagação do medo, o ambiente virtual, rapidamente provoca mudança no comportamento humano, gerando consequências reais, com base em fatos fantasiosos, tendenciosos, falsos.

Na sequência a propagação das falsas notícias pode levar a uma crise de confiança nas instituições estatais e mesmo na mídia tradicional, aumentando a polarização na sociedade, com diferentes grupos acreditando em versões diversas sobre o mesmo fato, criando um ambiente

de hostilidade, medo e desconfiança mútua. A tomada de decisões, mesmo individuais ou em sociedade, baseada em informações falsas pode resultar em escolhas inadequadas, foco em ações sem validade práticas e mesmo perigosas a tranquilidade pública, segurança pública e salubridade pública.

Ingenuamente pode-se afirmar que as *fake news* são um problema do mundo contemporâneo, mas já em 1564, espalhou-se a notícia que o poderoso governante espanhol Felipe II havia sido morto a tiros e anos antes em 1492 se espalhou a notícia em Toledo na Espanha de que um menino havia sido assassinado por judeus que foram expulsos. Nunca se encontrou o corpo da suposta vítima, mas os ânimos inflamados pela Inquisição foram acalmados. Portanto, embora notícias falsas sejam estratégias políticas históricas, a novidade é sua forma de produção e capacidade de disseminação. A velocidade de propagação e o nível de influência em padrões comportamentais, dificulta o enfrentamento através das tradicionais práticas de políticas públicas de segurança.

As ferramentas de manipulação do irreal, do imaginado, da opinião tornaram-se potentes armas para uma guerra não declarada uma vez que o produto é um cenário de instabilidade das tradicionais instituições democráticas e suas formas de agir. Em que pese as *fake news* serem produzidas e reproduzidas por indivíduos, que agem nem sempre de forma autônoma, o objetivo é sempre intencional: desinformar, e nesta grande rede da comunicação de massa, a réplica da informação pelo inculto, é terreno fértil a ser cultivado. A desinformação somada a outros elementos psicossociais, políticos, ideológicos, dentre outros, impactam na vida coletiva podendo gerar terror e caos, e por sua consequência o estado de desordem social, influenciando em todos os aspectos da ordem pública, quais sejam, a segurança pública, a tranquilidade pública e a salubridade pública.

As *fake news*, podem ser usadas de forma racional, na busca de um objetivo de determinado grupo de pessoas ou entidade, quando aplicada como objeto de controle de poder, como elemento das guerras híbridas, com a intenção de mudar uma ideia, comportamento ou mecanismo social, muitas vezes visando corromper o controle Estatal. Ocorre, porém, que este primeiro contexto, definido pelas guerras híbridas, vem ampliando suas aplicações, implicando num comportamento social de desinformações, sem objetivos específicos, mas que geram manipulação emocional e descontrole social. O medo, a ansiedade, a raiva são elementos verificados na deflagração de notícias tendenciosas, falsas e mesmo fantasiosas. Neste aspecto, observa Byung-Chul Han (2022, p. 97), “A crise da verdade é sempre uma crise da sociedade. Sem verdade, a sociedade rui *internamente*”

A desinformação pode alcançar mudanças reais no comportamento social, alterando parâmetros e ações a nível da segurança pública, tranquilidade pública e mesmo a salubridade pública. Se no primeiro aspecto podemos vivenciar situações reais de desordem social, estimulados por notícias falsas, incompletas ou tendenciosas, nos parâmetros de tranquilidade e salubridade podemos acompanhar descontrole psíquico que gera sensações irreais, podendo atingir o ser humano em sua saúde mental e senso de realidade. Este cenário, promove na sociedade o desejo de ações por parte do Estado, visando o retorno ao estado de normalidade até outrora vivido em plenitude, mas como combater um inimigo imaginário, como lidar com as sensações e bloquear o estado de medo, se este se espalha rapidamente e sem origem definida, atingindo o indivíduo em sua saúde mental.

Byung-Chul Han (2022, p.7) alerta sobre a influência da cultura digital na sociedade contemporânea, por um regime de controle por informações e dados. A sociedade da informação citada pelo autor remete a contemporaneidade, mas apresenta ligação com as ideias de dominação e controle de Michel Foucault e a Gilles Deleuze. Ambos em suas esferas análise apontaram o controle a que era submetida a sociedade. Para Foucault, observando o comportamento do homem ocidental nos séculos XVIII e XIX, documentou em suas obras as observações sobre o controle dos homens através do poder disciplinar, um poder voltado a exercer controle sobre o indivíduo, por uma forma aparentemente sutil de violência, poder e repressão, voltada ao controle dos corpos. Pelo biopoder se controlava o corpo, se projetava a docilidade que permitia o domínio atendendo os interesses do capital, inclusive garantindo o controle por parte do próprio Estado.

Desenvolvendo, ainda de forma mais profunda o poder disciplinar de Foucault, Gilles Deleuze aborda o tema pela “sociedade de controle” onde cita mecanismos de controle exercido por instituições, através de vigilância, controle digital e sistemas de informação, ainda na sua análise do homem ocidental como consumidor dócil e produtivo. Neste sentido Deleuze, afirmou que o indivíduo não percebe o controle exercido pelo monitoramento de suas atividades, preferências e comportamentos, iniciando nesta abordagem a análise dos primeiros passos do caminho que seria trilhado pela sociedade moderna (Deleuze, 1998, p. 72).

Na modernidade se apodera o controle pela *psique*, nas palavras de Byun-Chul Han (2022) tem-se o controle e o poder sobre os homens pela psicopolítica. Neste aspecto o autor alerta acerca do afetamento gerado pela informação/ desinformação, a qual não vem mais acompanhada do raciocínio, da lógica, outrora observada no homem ocidental, pois esta análise e racionalização sobre o discurso exige tempo para avaliar os argumentos, na sociedade

moderna, prevalece a informação mais estimulante, e neste sentido, as *Fake News* são trabalhadas voltadas aos estímulos afetivos que geram mais atenção do público (HAN, 2022, p. 10).

Byung-Chul Han (2022, p. 25) trata o fenômeno como Infocracia, uma crise na democracia, ou no Estado Democrático de Direito como conhecemos, aquele que herdamos das lutas por direito e guerras materiais de ordem política e social, travadas até meados do século XX, através de longos discursos argumentativos, que exigiam no ouvinte o raciocínio sobre o tema e o poder de determinar a correspondência deste argumento com a realidade. Agora, porém, a análise do argumento não tem espaço de garantia na nova era digital, não se observa mais os contextos de cada discurso, mas a ação instrumental afetiva de curto prazo. (HAN, 2022, p.p. 36 e 37).

Na sociedade da informação, não há tempo para a discussão, para a racionalidade, e para a argumentação, o tempo é escasso. A racionalidade também requer tempo. Decisões racionais são construídas a longo prazo. Uma reflexão as precede que se estende para além do momento no passado e no futuro. Essa extensão temporal caracteriza a racionalidade. Na sociedade da informação simplesmente não temos tempo para ação racional ponto a coação da comunicação acelerada nos priva da racionalidade. Sob pressão de tempo acabamos escolhendo pela inteligência. A inteligência tem toda uma outra temporalidade. A ação inteligente se orienta *a soluções e resultados de curto prazo*. (LUHMANN *apud* HAN, 2022, p. p. 36 e 37).

Na análise sobre o distanciamento da sociedade da racionalidade Byung-Chul Han (2022), prossegue afirmando que a racionalidade discursiva é ameaçada hoje, também pela comunicação afetiva. A gente se deixa afetar demais por informações que se seguem apressadas umas às outras. Afetos são mais rápidos do que a racionalidade. Em uma comunicação afetiva, não prevalecem os melhores argumentos, mas as informações com maior potencial de estimular. Desse modo, *fake News*, notícias falsas, geram mais atenção do que fatos. Um único *tuíte* que contenha *fake news* ou fragmentos de informações descontextualizadas é possivelmente mais afetivo do que um argumento fundamentado (HAN, 2022, p. 37).

Nesta esteira, a verdade como regulador social perde sua eficácia. O novo niilismo é um fenômeno do século XXI, um sintoma da sociedade da informação. a concretização da Infocracia. O novo niilismo não implica que a mentira foi feita a verdade ou que a verdade foi difamada como mentira. Em vez disso, a própria diferenciação entre a verdade e a mentira é que foi anulada. Quem mente de maneira consciente e se contrapõe à verdade, legítima está

última de modo paradoxal. Mentir é possível apenas ali, onde a diferenciação entre verdade e mentira se mantém intacta. O mentiroso não perde a referência à verdade. Sua crença na realidade não é impactada. O mentiroso é um niilista. Não põe a própria verdade em questão. Quanto mais resolutamente mentir, mais a verdade é comprovada. E prossegue o autor, *Fake news* não são uma mentira. Elas atacam a própria facticidade (HAN, 2022, p. 84).

Nos últimos anos de vida, como professor da Collège de France, Michel Foucault, na aula de 12 de janeiro de 1983 (2010, p. 42), abordava com seus alunos a paressía: dizer tudo, no sentido de dizer a verdade, um conceito importante da filosofia que tem sua origem na Grécia Antiga, na trajetória de sua análise sobre o tema, debatia com seus alunos o limite do tema ou seu alcance, e em vários contextos e citações históricas o valor que o homem tem ao ter a coragem de dizer a verdade. (2010, p.p 48 e 49). Na sociedade contemporânea, se o tema, talvez, fosse abordado por Foucault, teria um novo alcance. Como sociedade, fomos capazes de ignorar a tal ponto a verdade e sua importância, que se os povos antigos a verdade valia o risco da própria vida, para a sociedade atual a sua pouca ou nenhuma importância, somada a irresponsabilidade da propagação das mentiras, valem a vida digna de muitos.

Neste cenário de insegurança, desordem, anormalidade, a Ordem Pública como conhecemos, como é exercida, dentro de parâmetros de controle em face de fatos e suas consequências, perde seu controle estatal. A legitimidade do Estado passa a ser questionada, pela incapacidade de demandar acerca daquilo que agora passa a ser a necessidade de ordem da sociedade. O hipotético e o imaginário, tomam um espaço antes só ocupado pelos fatos, e reina neste cenário o pânico e o medo, podendo tornar a Ordem Pública um caos.

3. GUERRAS HÍBRIDAS E A DESESTABILIZAÇÃO DA DEMOCRACIA.

Ao refletirmos sobre *fake news* e a desestabilização sociopolítica não há que se ser ingênuo. Grupos organizados utilizam a desinformação e as redes sociais para ascender ao poder, dominar e controlar através do controle da massa crítica e de resistência contra Estados autoritários e antidemocráticos.

Denúncias infundadas de irregularidades motivadas por motivos técnicos no Arizona alimentaram *fake news* durante o processo de renovação do congresso na história recente dos Estados Unidos da América e o ex-presidente Trump colocou em xeque as eleições. E assim, mais uma vez notícias falsas e desinformação capitalizaram as atenções depois da vitória de Joe Biden sobre Donald Trump. Um fórum de extremistas americanos “The Donald”, simpatizantes

do ex-presidente, chegou a pedir intervenção na Geórgia e passaram a incitar o caos nas redes sociais, “se as coisas ficarem violentas, atire primeiro”, era a orientação difundida nas redes sociais. Dentre as mentiras espalhadas nas redes sociais estão: o questionamento sobre o país de origem do ex-presidente Barack Obama, fato que o impediria de ser presidente. Na seara das *fake news*, Trump afirmou que Obama e a então candidata Hilary Clinton haviam criado o Estado Islâmico, eram cofundadores, afirmou em 2016, conforme noticiado nos jornais de diversos órgãos de imprensa com El País (EL PAÍS, 2023). Que as caixas de correio seriam roubadas e as cédulas eleitorais seriam falsificadas e até impressas ilegalmente para depois serem assinadas de forma fraudulenta. E ainda inúmeras afirmações absurdas e incorretas sobre a pandemia. “O vírus está indo embora e a vacina está pronta” disse Trump em 2020 (EURONEWS, 2023) quando o país registrava o maior número de novas mortes por Covid em mais de um mês.

Ou seja, notícias falsas interessam e são um poderoso arsenal do que foi sendo chamado de “guerras híbridas”. Embora ainda sem consenso conceitual a expressão vem sendo utilizada desde que um artigo intitulado “A Guerra do Futuro: a chegada do conflito híbrido” foi publicado para nominar a guerra entre o Hezbollah e Israel em 2006 (CORDESMAN, SULLIVAN e SULLIVAN, 2007). Posteriormente a expressão começou a ser utilizada pela mídia com a intervenção da Rússia na Crimeia e na Ucrânia.

São tipos de conflitos modernos que utilizam meios não tradicionais ou convencionais para ações, dentre as quais atos terroristas, operações cibernéticas, ocultação e manipulação de informações e dados, uso de propagandas enganosas, etc. em alguns casos contando com fontes de financiamento.

Portanto, é um tipo aparentemente muito diferente daquele tradicionalmente conhecido, com declaração formal de guerra, quando exércitos regulares pertencentes à um Estado-Nação, se enfrentavam respeitando tratados internacionais e utilizando meios tecnológicos legais e admitidos. As guerras híbridas fogem dessa concepção. São ações irregulares e ilegais que desestabilizam o oponente e a retaliação é difícil, senão impossível. Bem como, por sua forma e meios torna difícil a responsabilidade individualizada.

Mas é uma guerra poderosa e crescente que abala movimentos e instituições democráticas, levando simpatizantes de uma causa a exigir mudanças e ações do Estado equivocadas, quando não ineficazes, mas que acalmam os ânimos e dá uma sensação de normalidade e segurança, exigidas pela sociedade que deseja respostas rápidas, pouco racionalizadas, mas que atendam a pressa exigida pelo mundo moderno.

As *fake news* são armas dessa guerra que são empregadas como “vírus” que contaminam as massas com ideias fantasiosas ou ideologias equivocadas, formando um amálgama de informações deturpadas que se coadunam com o ideário do receptor, como é o caso dos massacres nas escolas. Como resultado as *fake news* assumem papel de destaque pelo poder de alimentar e retroalimentar com rapidez o universo informacional da internet, particularmente as redes sociais, funcionando como um tipo de vírus que contamina as massas com ideias distorcidas que, através do conteúdo simbólico adquire aceitação pelo senso comum, cujo resultado é a instabilidade das tradicionais instituições democráticas.

Sem dúvida, identificar e discutir a relação entre os conceitos de guerras híbridas, *fake news* e política pública de Ordem Pública no Brasil contemporâneo, com o objetivo de problematizar a facilidade de disseminação da desinformação, é uma tarefa urgente, uma vez que a curto prazo a apropriação de aparentes notícias reais estão minando a confiança nas tradicionais instituições políticas e sociais. Em que pese as *fake news* serem produzidas e reproduzidas por indivíduos, que agem nem sempre de forma autônoma, o objetivo é sempre intencional, como já exposto: desinformar. A desinformação somada a outros elementos psicossociais, políticos, ideológicos, dentre outros, impactam na vida coletiva podendo gerar terror e caos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O combate a desinformação é fundamental para o retorno da normalidade e controle da ordem pública na sociedade contemporânea. Este combate exige a vigilância sobre os fatos, o fomento a educação e mesmo a alfabetização do indivíduo para o uso das informações midiáticas, como demandas iniciais de controle.

Quando apontamos a educação e a alfabetização midiática como meios de combate a desinformação, temos que considerar que as redes sociais são uma comunidade paralela, com parâmetros diversos da vida carnal, que neste universo o comportamento humano tem demonstrado descontrole e pouca atenção as consequências, e neste sentido, é importante a inserção dos meios de controle do Estado, visando a educação e orientação sobre o comportamento neste meio de troca de informações, para a coexistência harmônica destes universos.

As guerras híbridas são uma realidade presente nas disputas de poder, e uma de suas faces mais sentidas no cotidiano, principalmente por sua continuidade, é a disseminação das

fake news. Mesmo diante do estímulo que garantem sua proliferação e absorção, é combatível pela aplicação de sanções de ordem civil e penal, aqueles que estimulam tal prática.

Uma maior transparência nas fontes de informação, e mesmo um jornalismo mais responsável, proativo e conhecedor do potencial importância da atividade de informar para a manutenção da ordem pública é fundamental. Neste sentido, valorizar o jornalismo profissional, a exibição de suas fontes, quando possível, no intuito de fomentar a legitimidade dos serviços de informação, potencializando o interesse da sociedade nestas fontes de informação, que devem ser neutras, completas e interessantes.

Ainda, e muito importante, é a responsabilidade do indivíduo, como cidadão, de compartilhar informações de maneira consciente e responsável, desempenhando um papel importante na luta contra a desinformação e a sociedade do medo.

Ao Estado cabe o importante papel de garantir a preservação e manutenção da Ordem Pública, em todos os seus três aspectos de especial complexidade, na segurança pública, tranquilidade pública e salubridade pública, para a garantia de uma vida digna aos cidadãos, com a mesmo empenho de que garante as liberdades individuais com responsabilidade e fomenta os meios legais para as responsabilizações pertinentes.

O uso dos sistemas midiáticos e o fomento de agilidade nas respostas a população são meios de promover a legitimidade do papel do Estado em garantir a normalidade. Não obstante as medidas legais e operacionais possíveis, o principal enfoque, deve ser ainda, o direcionamento do cidadão ao papel de participe racional do processo, a volta da análise dos argumentos e a capacidade de buscar meios de checagem de dados, disponibilizados principalmente, pelas empresas provedoras das redes sociais.

Todo o processo exige a participação coletiva da sociedade, uma forte campanha de conscientização e mesmo parceria com empresas de mídia.

A regulamentação das plataformas digitais e empresas de tecnologia objetivando a redução de notícias falsas é um dos caminhos a serem percorridos, com cautela, e de forma equilibrada, preservando os princípios democráticos e garantindo que não haja censura ou restrição de direitos, com prejuízos a liberdade de expressão.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução e prefácio de Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002

BASSETS, Marc. **Trump acusa Obama e Clinton de fundarem o Estado Islâmico**. Disponível em: [Eleições Estados Unidos: Trump acusa Obama e Clinton de fundarem o Estado Islâmico | Internacional | EL PAÍS Brasil \(elpais.com\)](#). Capturado em 05/08/23

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: por uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurelio Nogueira. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.

CORDESMAN, A. H. Sullivan; W. D. SULLIVAN. **Lessons of the 2006 Israel-Hezbollah war**. Vol. 29: CSIS: 2007

EURONEWS. **Trump desmente especialistas e diz que a vacina está pronta em outubro**. Disponível em: [Trump desmente especialistas e diz que vacina está pronta em outubro | Euronews](#). Capturado em 05/08/23

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 15ª Edição. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2023.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**: Curso dado no Collège de France. Tradução de Eduardo Brandão. 2ª Edição. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2022.

FOUCAULT, Michel. **O governo de si e dos outros**: Curso no Collège de France (1982-1983). Tradução de Eduardo Brandão. 1ª Edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

GILLES, Deleuze; PARNET, Claire. **Diálogos**. Tradução de Eloisa Araújo Ribeiro. São Paulo: Escuta. 1998.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: Digitalização e a crise da democracia. Tradução de Gabriel S. Philipison. Petrópolis: Editora Vozes, 2022.

LAZZARINI, Álvaro, et al. **Direito administrativo da ordem pública**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 2ª Edição São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LAZZARINI, Álvaro. **Temas de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SC.GOV.BR. Disponível em: <https://estado.sc.gov.br/noticias/policia-civil-de-santa-catarina-finaliza-inquerito-do-ataque-a-creche-de-blumenau/>. Capturado em 04/08/2023.

SOUSA, Josué de. **Após ataque em creche de SC, muitas *fakes news* e populismo.**
Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/ap%C3%B3s-ataque-em-creche-de-sc-muitas-fake-news-e-populismo/a-65286719>. Capturado em 04/08/2023.